



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua José Quintino de Magalhães, s/n  
Santana de Mangueira – PB  
CNPJ 09150087/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 39/2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DO PESSOAL (AGENTE DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE). (ÀS ENDEMIAS) NA FORMA DOS § 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** – Ficam criados, no quadro de Servidores do município de Santana de Mangueira –PB, os cargos públicos de Agente Comunitário de saúde e Agente de Combate às Endemias, sujeitos ao REGIME ESTATUTÁRIO, que observarão o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no anexo único desta lei.

**Art. 2º** - O exercício do cargo de Agente Comunitário de saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Santana de Mangueira –PB.

**Art. 3º** - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde. Mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único:** São consideradas atividades do Agente Comunitário de saúde, na área de atuação:

- I – a utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégias da conquista de qualidade de vida;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

**Art. 4º** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidades com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Art. 5º** - O Agente Comunitário de saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir no município de Santana de Mangueira e na localidade em que atuar;

II – concluir, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da medida provisória nº29, de 09 de Junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de saúde ou Agente de Combate a Endemias.

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de saúde a responsabilidade pela execução dos Programas e a definição do âmbito geográfico das comunidades em que atuar no âmbito do município respectivo, para os fins do disposto no inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da saúde.

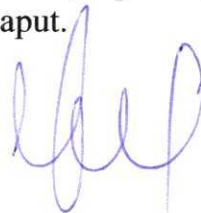
§ 3º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo. O qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os agentes comunitários de saúde aproveitados nos termos do art. 9º da presente Lei ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

§ 4º - Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput e o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 6º** - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - O processo seletivo referido no caput deste Artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§ 2º - Caberá a Secretaria Municipal de saúde com a Secretaria Municipal de Administração, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2 da Emenda constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.



**Art. 7º** - A administração pública somente poderá demitir ou exonerar o Agente Comunitário de saúde ou do Agente de Combate às Endemias, mediante processo administrativo disciplinar e na ocorrência de uma das seguintes hipóteses;

I – pratica de falta grave, dentre as enumeradas no estatuto dos servidores;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução d quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos do art. 169, § 3º e segs. Da Constituição Federal

IV – insuficiente de desempenho, apuração em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade do cargo, obrigatoriamente estabelecidas de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V – em face da extinção do repasse financeiro relativo ao programa de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias pelo Governo Federal.

**Parágrafo Único:** No caso do Agente, poderá ser demitido ou exonerado o servidor na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, no prazo de sessenta dias a contar do início do exercício do cargo, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

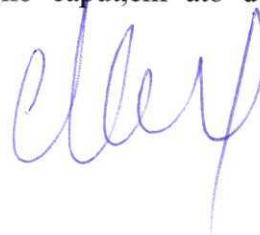
**Art. 8º** - Os Cargos de Agentes Comunitário de saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único** \_ A remuneração dos profissionais de que trata o caput deste artigo será disciplinada da forma do anexo desta lei.

**Art. 9º** - Os profissionais que, com mais de dois anos estivessem desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo publico a que se refere o art. 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização direta deste município.

§ 1º para fins do disposto no caput, considera-se processo de seleção publica aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O Chefe do Poder executivo, antes de proves os cargos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda constitucional nº 51 de 2006, e dsta lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.



§ 3º - Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 5º, sem prejuízos do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

**Art. 10º** - N Os que na data de publicação desta Lei exerçam cargos em comissão, funções ou sejam contratados para o desempenho das atividades próprias de Agente Comunitário de saúde e de Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao município de Santana de mangueira -Pb, não investidos em cargos de provimento efetivo ou empregos públicos e não alcançados pelo disposto no art. 9º desta lei, poderão permanecer no exercício destes cargos ou funções tão somente até a posse dos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias admitidos mediante o processo seletivo público de que trata esta Lei, momento em que serão exonerados ou terão seus contratos rescindidos.

**Art. 11º** - as despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta lei correrão à conta da dotação própria constante da lei orçamentária em vigor.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário .

Santana de Mangueira -Pb, 18 de Junho de 2007.

  
**Francisco Umberto Pereira**  
Prefeito Municipal

**ANEXO DA LEI**

<b>AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE</b>	<b>VENCIMENTO(40 HRS)</b>	<b>TOTAL</b>
<b>14 VAGAS</b>	<b>R\$380,00</b>	<b>R\$380,00</b>

<b>AGENTE COMBATE AS ENDEMIAS</b>	<b>VENCIMENTO(40 HRS)</b>	<b>TOTAL</b>
<b>05 VAGAS</b>	<b>R\$380,00</b>	<b>R\$380,00</b>

*luu*